



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Ação Civil Pública n. 1010589-84.2023.4.01.3000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 364, par. 2º, do CPC, apresenta suas alegações finais, conforme as seguintes razões.

1. Breve relatório

Esta ação civil pública objetiva a instituição de comissões técnicas por parte da União, do Estado do Acre e do Município de Rio Branco (AC) para que mapeiem, analisem e promovam a mudança nas nomenclaturas de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza que homenageiem agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar.

Foi facultado às partes a apresentação de alegações finais (ID 2125170639), com foco nos seguintes temas:

- a) o caráter normativo das recomendações da Comissão Nacional da Verdade (CNV);
- b.1) a incidência das recomendações a todos os entes federativos;
- b.2) o diálogo entre a jurisprudência da Corte Interamericana (Corte IDH) e a do STF;
- c.1) se devem ser excluídos todos os agentes públicos homenageados ou apenas os que participaram da ruptura institucional e de atos de violência ou abuso;
- c.2) se a vedação se estende a agentes eleitos por partidos que apoiaram o regime de exceção, mesmo que no período de redemocratização;
- c.3) por fim, se abrange também agentes que ocuparam cargos públicos, mas não participaram diretamente da repressão, bem como suas esposas e filhos etc.

2. O caráter normativo das recomendações da Comissão Nacional da Verdade

De acordo com André de Carvalho Ramos¹, a justiça de transição consiste em um conjunto de dispositivos que regulam a restauração do Estado de Direito após regimes ditatoriais ou conflitos armados internos, de forma que contempla quatro dimensões: (i) o direito à verdade e à memória; (ii) o direito à reparação das vítimas; (iii) o dever de responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos e; (iv) a formatação democrática das instituições protagonistas da ditadura.

A presente ação busca assim o *direito à verdade e à memória*, que requer a união de esforços para o conhecimento e o reconhecimento das situações de desrespeito dos direitos humanos, de forma a combater a mentira e a negação de eventos.

Nesse sentido, salienta-se que o direito à verdade concretiza-se, historicamente, com as Comissões de Verdade, e, judicialmente, é fruto das ações judiciais que pretendam a implementação de medidas de reprovações oficiais dos atos lesivos.

No Brasil, a Lei n. 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), que entre os objetivos está o exame e esclarecimento das violações praticadas no período que abrange a ditadura militar, para efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Em seu relatório final, a CNV evidenciou que os crimes praticados no contexto da ditadura se converteram em política de Estado, com natureza de crimes contra a humanidade, em consonância com a decisão da Corte IDH no Caso Gomes Lund vs. Brasil (2010).

Ainda, dentre as 29 recomendações apresentadas pela CNV em seu relatório final, destaca-se a **Recomendação n. 28**, que dispõe sobre a preservação da memória por meio da alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes

¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

públicos ou a particulares que notoriamente tenham se comprometido com a prática de graves violações no contexto da ditadura militar no Brasil.

O tópico pretende responder qual a força normativa de suas recomendações.

De fato, como apontado pelo Juízo, as *recomendações* não ordenam e não têm caráter coercitivo. Para Bobbio², tanto a lei quanto a recomendação são fontes de direito e pretendem direcionar o comportamento humano. A diferença não é de gênero, mas de eficácia.

Uma lei é obrigatória em sua obediência simplesmente por ser lei, sem maior contestação do seu conteúdo. Na recomendação sua obediência não é obrigatória por si só. Sua força de aceitação provém do seu próprio conteúdo, o qual possui um sentido e uma racionalidade embasada.

Por exemplo: as recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e até mesmo as que são expedidas por este órgão do Ministério Público Federal não são *cogentes*, mas são fundamentadas em leis. Não inovam, mas pretendem a efetivação concreta das leis e tratados internacionais já existentes.

As recomendações da CNV, como a própria Lei 12.528/11 prevê, explicitam as medidas que devem ser tomadas na proteção dos direitos humanos contemplada pelo ordenamento jurídico, tanto nacional quanto internacional.

A discricionariedade nos atos de nomeação de bens públicos não é irrestrita, uma vez que sujeita a limitações normativas. Entre tais limites está, segundo o ordenamento jurídico - e não só as recomendações da CNV -, o de homenagear ou promover a memória de pessoa que tenha praticado atos incompatíveis com os valores acolhidos pela Constituição e os princípios que orientam o Estado Democrático de Direito e os tratados internacionais sobre direitos humanos que o Brasil aderiu, que impedem homenagens a pessoas que tenham cometido graves violações a direitos humanos.

² Bobbio, Norberto. Teoria da norma jurídica. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 1^a ed, 2001, fls. 95-102.

É preciso adotar interpretação teleológica e sistemática da Constituição, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da própria Lei 12.528/2011.

O direito à verdade e à memória é reconhecido nacional (arts. 1º, II e III; 5º, XIV, XXXIII; 220 da CF; art. 8º ADCT; Lei 9.140/95) e internacionalmente (jurisprudência da Corte IDH, casos Gomes Lund, Vladimir Herzog), impõe ao Estado deveres que vão além da mera sugestão, configurando um esforço contra o esquecimento (*struggle against forgetting*)³.

A manutenção de homenagens a violadores de direitos humanos nega esse direito e perpetua a narrativa do regime autoritário, com a banalização de suas violações. As recomendações da CNV são um meio de concretizar esse direito.

Além disso, acrescente-se que o Programa de Ação de Viena, elaborado no contexto da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), dispõe no que os Estados “devem ab-rogar leis conducentes à impunidade de pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos” (par. 60), pelo que existe um dever estatal de adotar medidas (legislativas e administrativas) destinadas a evitar a repetição crônica das violações de direitos humanos.

³ SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 93-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (vinculante ao Brasil⁴), também se destacam os seguintes casos:

- Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou que um dos princípios de Direito internacional “é que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente”, sendo que a “indenização, por sua vez, constitui a forma mais usual de fazê-lo” (reparação integral dos danos ou *restitutio in integrum*);
- o Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica vs Colômbia, no qual a Corte IDH esclareceu que “a sociedade tem o direito de saber a verdade sobre os acontecimentos do passado que se referem à prática de crimes aberrantes, bem como nas circunstâncias e os motivos pelos quais foram perpetrados, a fim de evitar uma repetição no futuro”;

⁴ Conforme também reconhecido na Recomendação 123/2022, CNJ. Além disso, registra-se que:

- (a) o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, bem como ratificou e incorporou à ordem jurídica interna os principais tratados internacionais do sistema global de proteção dos direitos humanos;
- (b) o Brasil, Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), submete-se ao sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, por força de sua vinculação à Carta da OEA, promulgada pelo Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952, da aprovação de declarações interamericanas de direitos e da ratificação e incorporação à ordem jurídica interna de tratados interamericanos de direitos humanos, sobretudo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992
- (c) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra, em seus artigos 1º e 2º, a obrigação estatal de respeitar e garantir os direitos humanos, bem como de adotar todas as medidas legislativas ou de outra natureza para tornar efetivos os direitos consagrados;
- (d) o art. 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como “competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção”;
- (e) a Corte IDH, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência”;
- (f) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina, em seu art. 68, que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;
- (g) o Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatoria da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- (h) a Corte IDH, na aplicação do art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consagrou o princípio *pro persona*, segundo o qual toda interpretação deve ser ampliativa em direção à máxima proteção dos direitos humanos, critério hermenêutico a ser observado tanto na fixação do sentido de determinado dispositivo normativo quanto na solução de antinomia de normas;
- (i) a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada e incorporada pelo Estado brasileiro à ordem jurídica interna, por força do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, consagra o princípio da boa-fé em Direito Internacional, ao preceituar, em seu art. 26, que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”, e, em seu art. 27, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

- o Caso Garibaldi vs. Brasil, no qual se decidiu que a obrigação de investigar violações de direitos humanos “está incluída nas medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção” e que os entes federativos têm o dever de investigar adequadamente situações de violações de direitos humanos;

- o Caso Yvon Neptune Vs. Haiti, em que se afirmou o princípio da identidade/continuidade do Estado, segundo o qual a responsabilidade internacional subsiste independentemente das mudanças de governo e do transcurso do tempo;

- o Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, em que se ordenou que o Estado construísse um “monumento em memória das pessoas desaparecidas e da pessoa executada”, que “deverá exibir uma placa com os nomes das vítimas, com o propósito de manter viva sua memória e como garantia de não repetição”.

Além disso, a Carta Democrática Interamericana impõe um compromisso democrático aos países que integram a Organização dos Estados Americanos, abrangendo aspectos formais (eleições periódicas, processos legislativos previstos e princípio majoritário) e materiais (observância dos direitos humanos e proteção das minorias).

E, por fim, o princípio da impessoalidade (art. 37, CF) impede a instrumentalização do patrimônio público em favor de interesses pessoais de qualquer natureza, inclusive aqueles político-ideológicos, razão pela qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter “educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (par. 1º).

Além disso, o STF, na ADPF 153, ressaltou a inaplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 em demandas de natureza civil, visto que o que se anistiou foi a responsabilidade penal, e não aquela atribuída ao Estado, “que haverá de para tanto ser convocado e responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente.” (voto da Min. Cármem Lúcia, p. 20).

Ou seja, é o ordenamento jurídico nacional e internacional - e não só as recomendações da CNV - que garante juridicidade aos pedidos do MPF.

3. A incidência das recomendações a todos os entes federativos. O diálogo entre a jurisprudência da Corte IDH e a do STF

A CNV foi criada por lei para ser órgão de caráter nacional, com atribuição de expedir recomendações a fim de prevenir a violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação (art. 3º, VI, Lei 12.528/11), sem prejuízo que Estados e Municípios criem suas próprias Comissões da Verdade⁵, para dar ainda maior capilaridade e proteção aos direitos humanos.

O cumprimento das obrigações internacionais recai sobre todos os entes que compõem o Estado federal, a teor da cláusula federal (art. 28, CADH).

O Brasil já foi condenado diversas vezes por sua omissão no dever de garantir proteção a relevantes direitos humanos, em especial o direito à justiça e à verdade, são emblemático os casos já trazidos na inicial de *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”), *Vladimir Herzog vs Brasil* e *Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil*.

Conforme exposto na própria decisão de ID 2125170639, o Brasil não apenas é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como também, pelo Decreto n. 4.463/02, reconhece que as decisões da Corte IDH são de observância obrigatória. Logo, seguir a jurisprudência da Corte IDH é uma necessidade para que o ordenamento jurídico nacional seja devidamente cumprido.

A interpretação dos tratados internacionais é feita de duas formas: a) pelos órgãos judiciais internos, e b) pelos tribunais e órgãos internacionais, como é o caso da Corte IDH. Isso

⁵ Diversos estados brasileiros, como Amapá, Espírito Santo, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraíba, instauraram suas próprias comissões de verdade e memória para apurar violações cometidas pelo regime empresarial-militar contra a sua população.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

ocorre para evitar aquilo que André de Carvalho Ramos denomina de “truque de ilusionista” dos Estados no plano internacional: eles assumem obrigações internacionais, as descumprem com desfaçatez, mas alegam que as cumprem, de acordo com sua própria interpretação⁶.

A solução prática é perceber que *não há conflito insolúvel* entre as decisões do STF e da Corte IDH, pois ambos os tribunais devem proteger os direitos humanos. Há então um duplo controle: o STF atua no controle de constitucionalidade perante a CF e a Corte IDH no controle de convencionalidade internacional perante a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e qualquer norma deve ser aprovada pelos dois crivos.

A decisão deste Juízo (ID 2177859454) registra que o STF tem uma posição ainda controversa no tema, porém, respeitosamente, os próprios casos listados na decisão não demostram essa divergência de forma tão evidente.

Na [Extradição 1327/DF](#), o Min Marco Aurélio apenas ressaltou que, na ADPF 153, o STF julgou constitucional a Lei da Anistia, mas, posteriormente, a Corte IDH julgou essa lei como inconvencional e que o STF ainda não mais se manifestou sobre a evolução de sua jurisprudência no assunto (fl. 8 do acórdão).

Na [Extradição 1362/DF](#), o Min Gilmar Mendes não disse que decisões do STF devem *sempre* prevalecer, ou que os julgamentos da Corte IDH “têm força apenas persuasiva”. Pelo contrário (fls. 138-139 do acórdão):

Avaliar o enquadramento dos fatos tem o potencial de nos colocar em colisão com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Há maciça jurisprudência da Corte Regional sobre crimes contra a humanidade. O caso mais representativo para este julgamento é o Almonacid Arellano y otros vs. Chile, sentença de 26 de setembro de 2006. Tratou-se de um assassinato praticado em 1973. A conclusão do julgamento foi que o **nexo com guerra já era desnecessário nesse ponto da história - §§ 94-99.**

⁶ RAMOS, André de Carvalho. “Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos” in Revista CEJ, Brasília, n. 29, abr./jun. 2005. fls 53-63.
RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. fls 374-377



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Também, é importante o precedente tendo o Brasil como parte, que resultou em condenação - caso Gomes Lund vs. Brasil, sentença de 24 de novembro de 2010.

O Brasil comprometeu-se a cumprir as decisões da Corte nos casos em que for parte - artigo 68, 1, do Pacto de San José da Costa Rica.

Os precedentes, embora relevantes, não são ações idênticas em causa de pedir e pedido em relação à presente extradição, sendo apenas semelhantes.

Os precedentes têm força persuasiva, mas não vinculam a decisão no presente caso. O compromisso do país com o cumprimento das decisões da Corte Interamericana é limitado a casos na forma do Pacto.

Aliás, importante lembrar que em Gomes Lund tratou-se de desaparecimentos forçados. Para esses, o STF tem jurisprudência, em extradição, afastando a prescrição sem a localização da vítima.

A despeito das importantes considerações feitas naquele julgamento, e de precedentes que fizeram uma análise do tema, em particular o caso Almonacid, tenho que este Tribunal pode manter o debate numa perspectiva de diálogo entre as cortes.

Assim, mesmo que a extradição venha a ser negada, essa decisão não representará conflito de jurisdições.

A solução de eventual conflito não será simples, nem óbvia. Em outras jurisdições, esse problema foi encarado.

(...)

Então, a mim, parece-me que também não devemos nos preocupar, porque a decisão tomada pela Corte Interamericana não nos vincula. Não há decisão específica sobre o caso à qual estaríamos obrigados a seguir.

Em seu voto, o Ministro argumenta pelo não conflito de jurisdições e pelo diálogo entre as cortes, mas em nenhum momento nega a obrigatoriedade das decisões da Corte que envolvam o Brasil. Apenas ressalta que, na sua interpretação, o caso analisado naquele momento não era idêntico ao Caso Lund x Brasil e que, por isso, o precedente não se aplicaria naquela extradição.

Por fim, no HC 124306/RJ, a Min. Rosa Weber disse que decisões de cortes constitucionais de outros países, logicamente, não são vinculantes ao Brasil, apenas servem de exemplo. **Porém, quando se trata de decisão da Corte IDH, a força normativa se faz mais presente** (fl. 36 do acórdão).

Em verdade, o STF tem continuamente reforçado a obrigatoriedade do cumprimento de decisões da Corte IDH.

No julgamento da medida cautelar da [ADPF 635](#), por exemplo, reconheceu a condenação do Brasil, por parte da referida corte internacional, no caso Favela Nova Brasília. Além de reconhecer a condenação, constatou a mora do Estado em adimplir seu cumprimento. Por fim, utilizou a condenação como fundamento para determinar medidas de redução da letalidade policial.

O diálogo das Cortes já é uma realidade, não se trata somente de construção doutrinária, pois possui alicerce na legislação nacional, nos tratados internacionais, na jurisprudência de cortes internacionais e na do próprio STF.

E é emblemática também a recente afetação para repercussão geral pelo STF, em caso criminal, se a Lei da Anistia alcança os crimes de ocultação de cadáver cometidos durante a ditadura militar e que permanecem até hoje sem solução (ARE 1501674, 15/02/2025, Min. Flávio Dino).

4. A alteração de nomes de bens públicos que homenageiam pessoas comprometidas com a ditadura

A decisão (ID 2125170639) ressalta ser importante a delimitação dos critérios de quais alterações devem ser feitas, como: 1) se devem ser excluídos todos os agentes públicos homenageados ou apenas os que participaram da ruptura institucional e de atos de violência ou abuso; 2) se a vedação se estende a agentes eleitos por partidos que apoiaram o regime de exceção, mesmo que no período de redemocratização; 3) se abrange também agentes que ocuparam cargos públicos, mas não participaram diretamente da repressão, bem como suas esposas e filhos etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Conforme os pedidos formulados pelo MPF, o mapeamento, análise e promoção das mudanças nas nomenclaturas caberá a comissões técnicas compostas por historiadores e pesquisadores da ditadura militar no Acre.

As mudanças afetarão os bens públicos que homenageiem agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar.

Isso significa não apenas os que participaram de forma direta da ruptura institucional em 1964 e seus consequentes atos de violência ou abuso, mas todos os que também contribuíram para o regime de exceção.

Por exemplo, o Município de Rio Branco (AC) contesta a mudança de nomenclaturas nas escolas municipais Teresinha Kalume e Dr. Zaqueu Machado por não apurar qualquer tipo de comprometimento direto ou indireto dos homenageados com a prática de graves violações durante o regime civil-militar. Porém, durante o Inquérito Civil n. 1.10.000.000592/2020-10, o MPF recebeu orientações da comissão de docentes do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH) da UFAC, instituída pela Portaria UFAC n. 1661, de 12/08/2021, com o intuito de auxiliar o MPF a compilar essas homenagens no âmbito do Estado do Acre.

Sobre os nomes de Teresinha Kalume e Zaqueu Machado, foi elaborado o Parecer Técnico n. 3/2022 (documento PR-AC-00020585/2022), que constatou que a Escola Infantil Teresinha Kalume homenageava pessoa viva, situação que viola o princípio da impessoalidade e é proibida pela Lei n. 6.454/1977 a entes que recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais. Além disso, sua homenagem provém de ser viúva de Jorge Kalume, governador biônico do Acre entre 1966/1971, intrinsecamente ligado ao regime de exceção.

Seria uma maneira muito fácil de burla a proibição de homenagear pessoas ligadas a ditadura, se fosse permitido colocar o nome de seus parentes que de forma inerente o fazem referência, inclusive com o mesmo sobrenome.

Já a Escola Dr. Zaqueu Machado faz indevida homenagem a político de empenho em favor ao regime de exceção, conforme constatado pelos próprios agentes da ditadura e de seu relatório no SNI.

Em resumo: homenagens a agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar são indevidas. A burla da proibição por meio do uso de nome de parentes que fazem referência inerente a essas pessoas também é indevido. Mas, segundo o raciocínio inicial do MPF, quem fará o mapeamento, análise e promoção das mudanças nas nomenclaturas serão comissões *técnicas*.

5. A migração para o polo ativo da União

Sobre a posição da União, o MPF faz questão de registrar que o pedido de migração para o polo ativo do processo é legítimo e adequado, segundo aplicação analógica do art. 6º, par. 3º, da Lei n. 4.717/65, o que significa que houve o reconhecimento implícito dos pedidos direcionados ao referido ente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímparobos, omissos ou relapsos.

4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1391263/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/05/2014)

Assim, a eventual inércia na implementação do que foi requerido nesta ACP será analisada no cumprimento de sentença e as manifestações juntadas pela União (ID 2062232166) demonstram a disponibilidade e interesse dos órgãos técnicos federais em adotar ações pela causa.

6. Conclusão

Pelo exposto, o MPF requer **(a)** o deferimento da migração para o polo ativo formulada pela União, **(b)** a procedência dos pedidos formulados inicialmente.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão